

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRILIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da constituição Federal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – de Prioridades e metas da Administração Municipal (ANEXO I)
- II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, inclusive os anexos de evolução de Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios e de Avaliação da situação financeira e atual do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Gurguéia – IPMT (ANEXO II);
- III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (ANEXO III).

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006, também, serão especificadas no plano plurianual relativo ao período de 2006-2009.

CAPITULO III

DAS ESTRUTURAS E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O projeto de lei orçamentária do Município de Alvorada do Gurguéia, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar os princípios de justiça de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas.

III – o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual do Município de Alvorada do Gurguéia será elaborada em observância às diretrizes fixadas nesta lei, a legislação federal aplicável a matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II – o orçamento da seguridade social;

III – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

IV – os orçamentos dos fundos municipais;

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa.

Art. 7º. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, analisada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II – o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Art. 8º Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do.

II. Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos.

Art. 9º. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 31 de

agosto de 2005, compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei orçamentária anual;
- III – tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- V – relação de projetos e atividades conexas dos projetos de lei orçamentária, com sua descrição e coficção, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
- VI – anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- VII – anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei.
- VIII – reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
- IX – demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observando, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.
- III – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV – Demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.
- V – justificativa para eventuais alterações em relação as determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet e/ou jornal, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10. As diretrizes da receita para o ano de 2006 preveem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista ao incremento real das receitas próprias, bem como a operação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar a influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 11 Poderão ser apresentados projetos de lei disponso sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade economica do contribuinte e, sempre a justiça distribuição de renda;

I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II – revisão e atualização da legislação sobre imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamento remissões ou compensações descontos e isenções;

III – revisão e atualização de legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população.

IV – revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras publicas.

V – revisão da legislação ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre a transmissão inter vivos e de Bens imoveis e de direitos reais sobre imóveis.

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercicio do poder de policia administrativo.

VIII – revisão das insecões dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobranças de valores irrisórios;

IX – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

X – modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação anual de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 12. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercicio em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 13. O Projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I – operações de crédito autorizado por lei especifica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

II – operações de crédito a serem autorizados na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições

fixados pelo Senado Federal.

III – o projeto de lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 11 desta lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de créditos, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso III ficará condicionada a aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPITULO V

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 além da observação das prioridades fixadas no termos do artigo 3º, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

- I – adequadamente atendidos todos os projetos em andamento.
- II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio publico;
- III – perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados viabilizam a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Art. 15 A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I – Investimento em fase de execução que poderão terminar em 2006.
- II – investimento em fase de execução que não terminarão em 2006.
- III – investimento iniciados e completados em 2006
- IV – investimento iniciados em 2006 e que não terminarão em 2006

Art. 16. Nos caso de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do “caput” do artigo 14 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos parágrafos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo único. Ao Ordenador de Despesa, responsável pela geração de despesa, caberá o cumprimento das disposições contidas nos art. 16 e 17 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. No caso de eventos fiscais, somente poderá a ser utilizado como fonte compensatória para abertura de crédito adicional suplementar para viabilizar a execução de despesas vinculadas financiadas por outras fontes que não o Tesouro Municipal, cujo crédito financeiro se verificou após o encerramento do exercício em que ingressou.

Art. 19. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativos observarão as disposições contidas no artigo 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 20. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I – melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais.

III – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programa informativos, educativos e culturais.

IV – melhorar as condições de trabalho, equipados e infra-estrutura, especialmente no que concerne a saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 19 e nas demais disposições legais pertinentes, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I – à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – à criação e à extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – ao provimento de cargos e contratações estritamente necessária, respeitada e legislação municipal.

Art. 21. Observado o disposto no artigo 19 desta lei e nas demais disposições legais pertinentes, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reformas administrativas de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreira e salários em especial.

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, extinção modificação das formas de provimentos de cargos públicos bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras.

III – o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – a criação e extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade da modicidade e da eficiência.

Art. 22. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos 20 e 21 desta lei, atenderá também aos seguintes requisitos.

I – existência de previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com

pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsto de uso, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas.

III – resultar de ampliação, decorrente de investimento ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e aqueles da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 23. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluída as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 24. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício considera-se:

I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, deste que o contrato permita a denuncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o inciso do exercício financeiro subsequente a elaboração.

Art. 25. Os recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e poderão, a qualquer tempo, ser recolocadas entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 26. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do Artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocadas entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares a conta de excesso de arrecadamento de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8° da Lei Complementar n° 101 de 2000.

Art. 28. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8° da lei Complementar Federal n° 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados

apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 29. Se verificado, no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal estabelecidos no anexo de metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º A limitação a que se refere o “caput” deste artigo será fixada em montantes por secretaria e para o Legislativo, conjulgando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço de dívida.

§ 2º As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados as despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Na ocorrência de despesa resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considera-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras “a” dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. As transferências voluntárias de recursos do Município para os Municípios, a início de cooperação, auxílios ou assistências financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autografo da lei orçamentária até o início do exercício de 2006, fica esse poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alvorada do Gurguéia, 22 de junho de 2005.

